



<b>PROTOCOLO</b>	<b>:</b>	<b>10316/2019</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	<b>:</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>:</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO NR 031/2009/SEC</b>
<b>FASE PROCESSUAL</b>	<b>:</b>	<b>INFORMAÇÃO TÉCNICA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>ISAIAS LOPES DA CUNHA</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b>	<b>ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO</b>

### INFORMAÇÃO TÉCNICA

PREZADO SENHOR SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO,

No cumprimento da Ordem de Serviço n. 2573/2019, emitida nos termos do art. 27 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 15/2016-TP, segue a informação técnica referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) referente ao Termo de Concessão de Auxílio n. 31/2009, de 21/08/2009 (fls. 54-57 do Documento n. 4197/2019), celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso (SEC-MT) (concedente) e o senhor Hooper Bosco dos Santos (proponente) para a realização do Projeto Cultural 'Sonora Cuiabá', no valor de R\$ 18.000,00.

O recurso foi transferido integralmente ao proponente em 31/08/2009 (fl. 65 do Documento n. 4197/2019).



Contratualmente, o responsável tinha o prazo de 130 dias, a contar da data do recebimento do recurso, portanto até o dia 08/02/2010<sup>1</sup> para executar o projeto (Cláusula 5.1) (fl. 55 do Documento n. 4197/2019) e até 09/03/2010 (30 dias após a execução) para apresentar a devida prestação de contas (Cláusula 6.1) (fl. 55 do Documento n. 4197/2019), porém não o fez. Em razão disso, a SEC-MT, por meio de comissão específica, em 27/09/2018, instaurou internamente a TCE (Processo SEC-MT n. 501089/2018) (fl. 4 do Documento n. 4107/2019), sendo concluída e encaminhada a esta Casa por meio do Ofício n. 960/2018/GAB-SEC/MT, de 26/12/2018 (fl. 1 do Documento n. 4107/2019).

Então, em 24/01/2019, o presente processo foi aqui autuado (Documento n. 3899/2019).

De pronto, para fins da continuidade da instrução processual, visualizo a necessidade da verificação do valor de alçada, que deveria ser considerado antes da instauração da tomada de contas especial no órgão competente.

Isso porque, em recente decisão, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) estabeleceu que é dispensada a instauração de processo de tomada de contas especial quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 50.000,00, conforme dispõe o art. 7º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP<sup>2</sup>, alterado pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 27/2017-TP<sup>3</sup>, de 12/12/2017, divulgada em 13/12/2017 e publicada em 14/12/2017.

<sup>1</sup> Data obtida após a utilização do sistema de cálculo disposto no sítio eletrônico [www.calendario365.com.br](http://www.calendario365.com.br); ícone 'calcular' - 'período entre duas datas'

<sup>2</sup> RESOLUÇÃO NORMATIVA DO TCE-MT N. 24/2014-TP

Art. 7º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, quando:

I - o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 10.000,00;

II - o prazo transcorrido entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente seja superior a dez anos.

§ 1º A autoridade competente deve consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no inciso I deste artigo, devendo instaurar tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir R\$ 10.000,00.

§ 2º A dispensa de instauração da tomada de contas especial não desobriga a autoridade competente da adoção das medidas administrativas internas necessárias à caracterização ou elisão do dano e ao ressarcimento ao Erário.

<sup>3</sup> RESOLUÇÃO NORMATIVA DO TCE-MT N. 27/2017-TP

Art. 1º Alterar o inc. I do art. 7º da Resolução Normativa 24/2014 - TP, que passa a vigorar com o seguinte texto:

"I - o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 50.000,00".



Início a demanda anotando que a norma específica trouxe consigo duas particularidades que guardam correlação entre si, que, em casos de dispensas, podem ser levadas em consideração numa possível atuação na fase externa da TCE.

A primeira delas é a possibilidade de atuação do TCE-MT, mesmo no caso do valor do débito estar abaixo do valor de alçada, isso porque, nada obstante a dispensa, tais processos são passíveis de fiscalização desta Casa, assim diz a parte inicial do art. 7º, *caput*, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP.

E, a segunda é a afirmação de que a dispensa de instauração de TCE não desobriga a autoridade competente da adoção de outras medidas administrativas internas necessárias à confirmação ou não do dano e seu respectivo ressarcimento (art. 7º, § 2º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP).

Feitas tais reservas, prossigo esta informação visando a caracterização do valor atualizado do débito referente ao presente processo.

Bom, antes de mais nada é preciso distinguir a atualização monetária do débito para fins de verificação do valor de alçada daquela para fins de ressarcimento.

Diante da ausência de regulamentação a respeito desse assunto, lanço ao debate o entendimento de que a distinção aqui enfrentada gira em torno da incidência dos juros de mora, que a meu ver alcança apenas a atualização monetária para fins de ressarcimento, isso porque no momento da verificação do valor de alçada não se cogita qualquer pagamento para fins de ressarcimento. E isso me parece bem claro quando a Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP, devidamente alterada, ao abordar o valor de alçada dispôs apenas sobre "valor do débito atualizado monetariamente", diferentemente do que se vê em artigo seguinte do mesmo dispositivo legal (13, *caput*), que, no caso de ressarcimento, prevê que "a correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente".

Da mesma forma, no que se refere ao valor de alçada, acontece na esfera federal (TCU) que, no caso de fato gerador do dano ao erário ocorrido até a data de vigência (1º/01/2017) da Instrução Normativa do TCU n. 76/2016, que alterou a Instrução Normativa do TCU n. 71/2012, o valor original deve ser apenas atualizado monetariamente. Já, quando o fato



gerador do dano ao erário ocorrer após a data de vigência do dispositivo em voga, não haverá a correção monetária.

Por esse trilha, na verificação do débito atualizado monetariamente para fins do valor de alçada, disposto no art. 7º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP, entendo que não devem ser considerados os juros moratórios.

Superada essa situação, anoto outro assunto a ser enfrentado na atual fase processual que seria a metodologia a ser utilizada nessa atualização monetária.

Após constatação de ausência no TCE-MT de manual contendo a metodologia de cálculo para o valor de alçada, verifiquei que a legislação estadual também se ausenta de qualquer método para esse fim. O que se vê das normas estaduais são apenas regras para cálculo de possíveis ressarcimentos ao Erário (art. 49, *caput*, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 3/2009, atualmente revogada; e, art. 20, XVII, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 1/2015).

Diferentemente, na esfera federal (TCU) foi verificada a utilização do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) como índice de atualização monetária dos débitos por ele imputados (Acórdão do TCU n. 1122/2000-Plenário e do Acórdão do TCU n. 1603/2011-Plenário com alteração do Acórdão do TCU n. 1247/2012-Plenário).

Nessa linha, o TCU disponibiliza em seu sítio eletrônico o 'Sistema Débito' que possibilita atualização monetária de seus débitos (<https://portal.tcu.gov.br/sistema-atualizacao-de-debito>). Então, como esta Casa ainda não regulamentou uma metodologia de cálculo para a verificação do valor de alçada para a instauração de TCE, sugiro a utilização da plataforma de cálculo eletrônico da Corte de Contas da União.

Sendo assim, no trilha aqui proposto, considerando a data histórica do evento em 31/08/2009, o valor original (R\$ 18.000,00) corrigido monetariamente até a data da subscrição desta informação (28/03/2019) corresponde a R\$ 31.109,40 (fl. 1 do Documento n. 62114/2019).

Na sequência da instrução, me deparo com a tarefa relacionada à consolidação obrigatória dos débitos do mesmo responsável para efeito da verificação do valor de alçada,



embora o texto da norma (art. 7º, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP) não ter sido atualizado na oportunidade da alteração realizada em 2017 (Resolução Normativa do TCE-MT n. 27/2017-TP).

Por conta da respectiva consolidação, como não há no sítio eletrônico da SEC-MT informação dos convênios celebrados com pessoa física e jurídica, em período específico, relacionados a projetos culturais, realizei pesquisa no Sistema FIPLAN (Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças) referente ao credor Hooper Bosco dos Santos, no período entre a data de recebimento do valor (31/08/2009) referente ao Termo de Concessão de Auxílio n. 031/2009 e a data desta informação (28/03/2019), que demonstra que nesse período não houve outra concessão de valores ao proponente (fl. 2 do Documento n. 62114/2019).

Logo, em que pese a falta de regulamentação quanto à atualização monetária, com base nos argumentos aqui expostos, concluo pela ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, da Lei Federal n. 13105/2015 (Código de Processo Civil) c/c o art. 144 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT), visto que o valor original repassado ao credor (R\$ 18.000,00) devidamente atualizado (R\$ 31.109,40) é inferior ao valor de alçada determinado por esta Casa (R\$ 50.000,00), conforme dispõe o art. 7º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP, alterado pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 27/2017-TP, e, nessa toada, sugiro:

a) o arquivamento dos autos; e,

b) em razão do disposto no art. 7º, § 2º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP, a determinação à SEC-MT da adoção de providências visando o cumprimento das regras acordadas no Termo de Concessão de Auxílio n. 31/2009, relativas ao concedente e proponente, bem como da legislação acordada no termo (Lei Estadual n. 9078/2008; Lei Geral de Licitações e alterações; Decreto Estadual n. 1842/2009; Decreto Estadual n. 7217/2006; Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 3/2009; e, outras normas estaduais, conforme cláusula e condições firmadas).



Aliás, a sugestão de arquivamento vai ao encontro de orientação pacificada no TCU<sup>4</sup>, que, a exemplo deste processo, ainda não tenha havido a citação dos responsáveis na fase externa da TCE.

Assim sendo, manifesto pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator para conhecimento e sequência processual.

Nisso, encaminho os autos para o despacho de Sua Senhoria.

Cuiabá-MT, 28/03/2019.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO  
Auditor Público Externo

---

<sup>4</sup> ACÓRDÃO N. 3482/2018 (VOTO)

Não obstante, ao constatar que este novo débito, atualizado monetariamente, é inferior ao limite para instauração de tomada de contas especial, a unidade técnica propõe o arquivamento dos autos. Com as devidas vênias, dirijo do encaminhamento proposto, tendo em vista que o responsável foi devidamente citado por esta Corte (peças 8 e 13), o que impede o arquivamento nesta fase processual, conforme enunciados de jurisprudência a seguir reproduzidos:

ACÓRDÃO N. 11242/2015-SC

Efetuada a citação do responsável, é nulo o acórdão que determina o arquivamento do processo por economia processual, ainda que proferido anteriormente à entrada em vigor da IN TCU 71/2012, pois o art. 199, § 2º, do Regimento Interno do TCU não autoriza o arquivamento sob esse motivo depois de promovida a citação.

ACÓRDÃO N. 3509/2017-PC

Concluindo o TCU pela existência de débito com valor diferente do originalmente apurado, em montante inferior ao limite mínimo estabelecido pelo Tribunal para instauração de tomada de contas especial, e caso ainda não tenha havido citação válida, o processo deve ser arquivado no âmbito do TCU, sem o cancelamento do débito.

ACÓRDÃO N. 4052/2013-PC

Após a instauração da tomada de contas especial e a citação dos responsáveis, não se admitirá o arquivamento, mesmo na hipótese de o valor apurado como débito for inferior ao limite estabelecido.